



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000418356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0097597-72.2007.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, é apelado [REDACTED]

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Presidente) e GUILHERME DE SOUZA NUCCI.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

Osni Pereira
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 10412 (digital)

Apelação n. 0097597-72.2007.8.26.0050

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelado: [REDACTED]

17ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital

CMN

Apelação. Sentença que absolveu o réu da prática dos delitos de roubo e latrocínio. Recurso do Ministério Público. Insuficiência de provas. Ausência de prova inequívoca da autoria delitiva. Elementos meramente indiciários insuficientes para sustentar édito condenatório. Princípio do in dubio pro reo. Absolvição mantida. Recurso improvido.

Ao relatório da sentença de fls. 604/607, que se adota, acrescenta-se que [REDACTED] foi absolvido da imputação da prática dos crimes previstos no artigo 157, §2º, incisos I e II e §3º, segunda parte, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação pugnando pela condenação do acusado, nos termos requeridos na denúncia (fls. 612/617).

Contrariado o recurso (fls. 624/643), manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo provimento do apelo ministerial (fls. 649/659).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo consta da denúncia, no dia 22 de outubro de 2007, por volta das 15h, na Avenida São Miguel, n. 113, Vila Marieta, nas dependências da empresa Metalurgia Torres Ltda., nesta capital, o acusado, agindo em concurso de agentes com outros três indivíduos ainda não identificados, subtraiu para proveito comum, mediante violência e grave ameaça, exercidas com o emprego de arma de fogo, uma carteira, um relógio de pulso, dois celulares e a quantia em dinheiro de R\$ 2.100,00, pertencentes as vítimas Paulo Sérgio Nunes e Eugênio Alves Santos, sendo que da violência empregada resultou a morte da vítima Eugênio.

A vítima Paulo Sérgio Nunes, ouvida apenas na fase policial, relatou que um indivíduo desconhecido adentrou no comércio e sacou uma arma de fogo, exigindo que Eugênio lhe entregasse o dinheiro que havia acabado de sacar no banco. Eugênio entregou o dinheiro, mas o indivíduo insistiu, dizendo que sabia que havia mais. O declarante entregou ao agente a quantia de R\$ 150,00 e o seu relógio de pulso e ele insistia que havia mais dinheiro. Eugênio então disse que não tinha mais nada e que ele poderia revistá-lo. Eugênio e o assaltante entraram em luta corporal, indo para o pátio da loja, momento em que ouviu dois disparos de arma de fogo. A arma de fogo acabou caindo no chão e o funcionário Sérgio tentou pegá-la, mas um outro indivíduo se aproximou e disse “tira a mão, se não vai sobrar para você” e pegou a arma. Os dois indivíduos fugiram se evadiram em uma moto. Eugênio foi levado para o hospital, mas veio a falecer. Naquele mesmo dia, Eugênio tinha ido até o Banco Itaú e efetuado um saque, não sabendo o declarante dizer qual de qual valor. Não conhecia os assaltantes (fls. 36/38). Na Delegacia de Polícia, reconheceu fotograficamente o acusado como o indivíduo que permaneceu na porta do estabelecimento (fls. 198/199).

A testemunha Reginaldo Solano, ouvido em juízo, contou que trabalhava no centro automotivo. O seu patrão havia feito um saque no Banco Itaú. Encostou um moto amarela com dois indivíduos, um deles entrou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na loja e o outro permaneceu do lado de fora. O seu patrão entrou em luta corporal com o assaltante e levou dois disparos de arma de fogo e veio a falecer. Tentaram intervir, mas o segundo indivíduo, que havia ficado do lado de fora, pegou a arma que havia deixado cair no chão durante a luta corporal, mandou eles voltarem e entrarem em um banheiro. Depois disso, ouviram o barulho do disparo de arma de fogo. Os assaltantes acabaram largando a moto no local e se evadiram a pé. Souberam por outras pessoas que eles fugiram em um veículo Fiat/Palio. Na Delegacia de Polícia, fez o reconhecimento fotográfico do réu como sendo o indivíduo que estava na loja e entrou em luta corporal com a vítima. Feito o reconhecimento pessoal em juízo, a testemunha reconheceu outro indivíduo, que não era o apelado (mídia – fls. 492).

A testemunha Wilson Correa contou que estava com 10 talões de cheque do Itaú que havia acabado de pegar no banco dentro de um envelope. Estava parado no trânsito quando foi abordado por dois indivíduos de capacete e armados, exigindo a entrega do pacote. Em seguida, pediram a chave do carro e se evadiram. Dois dias depois, foi chamado para depor na Delegacia porque haviam encontrado os talões de cheque no local dos fatos, onde houve um assalto e atiraram na vítima. A dinâmica dos fatos foi muito rápida, de maneira que não tem condições de reconhecer os agentes (mídia – fls. 492).

Os policiais militares Rogério de Paula Souza e Jocel Ferreira de Souza, por sua vez, aduziram que foram atender a uma ocorrência de roubo em que a vítima havia sido balada, foi encaminhada para o hospital e veio a falecer. Em razão do tempo decorrido, Rogério aduziu não se recordar de maiores detalhes. Jocel aduziu que releu o boletim de ocorrência e se recordou que as testemunhas disseram que dois indivíduos haviam roubado a loja. A vítima entrou em luta corporal com um dos agentes e acabou sendo alvejada. Os assaltantes fugiram em um veículo Palio e abandonaram uma moto no local (mídia – fls. 492).

O acusado, tanto na fase policial (fls. 269/270) quanto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em juízo (mídia – fls. 569), negou a prática do delito. Aduziu que se apresentou para ser feito o reconhecimento pessoal na fase policial, mas não foi apresentado às testemunhas na ocasião. Não se recorda o que estava fazendo na data dos fatos

A despeito do inconformismo do Ministério Público, a r. sentença de absolvição deve ser mantida. Com efeito, deve ser reconhecido que o conjunto probatório não demonstrou de forma segura a autoria delitiva em relação do apelado.

Conforme se denota dos autos, na fase policial a testemunha Reginaldo reconheceu o réu com “70% de certeza”, consignando que “não pode afirmar, mas tem semelhança com a pessoa que esteve no escritório da vítima e que portava arma de fogo”. E, em juízo, reconheceu outra pessoa, que não o acusado.

Vale frisar que Reginaldo foi a única testemunha presencial ouvida em juízo. A vítima Paulo Sérgio não foi ouvida em juízo, em razão de não ter sido localizada.

Com efeito, as testemunhas policiais, Rogério e Jocel, e Wilson não trouxeram aos autos qualquer elemento de prova que auxiliasse na identificação do autor do delito.

Ademais, é certo que o acusado não foi preso em flagrante, não foi encontrado em seu poder qualquer bem de propriedade das vítimas e negou, em todas as ocasiões em que foi ouvido, a prática do delito.

Assim sendo, em que pesem os indícios de autoria delitiva que justificaram o oferecimento da denúncia contra o acusado, os elementos de prova produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, não trazem a segurança necessária para justificar édito condenatório em seu desfavor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme é cediço, meras conjecturas mostram-se demasiado frágeis para sustentar uma condenação, que, efetivada, seria em franca violação ao princípio da presunção de inocência.

Sempre é bom lembrar que, em matéria de condenação criminal, não bastam meros indícios. A prova da autoria e da materialidade delitiva deve ser concludente e estreme de dúvida, pois só a certeza autoriza a condenação no juízo criminal. Não havendo provas suficientes, a absolvição do réu deve prevalecer.

A respeito do assunto, acha-se consolidado o entendimento jurisprudencial, a saber:

“(...) 4. Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial. O juiz pode deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em juízo. (...) (REsp 1419615/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)

“(...)9. Se, conforme expresso na sentença e no acórdão recorrido, as provas produzidas em juízo não corroboraram as provas inquisitoriais, mas dela dissentiram, trazendo outra versão dos fatos, que não foi acatada pelos julgadores, que optaram pela narrativa fundada na prova produzida no procedimento administrativo-fiscal e no laudo pericial realizado no inquérito policial, tem-se que a condenação está fundada apenas na prova produzida na fase investigatória, o que afronta o art. 155 do Código de Processo Penal.(...)” (REsp 1500961/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016)

Destarte, diante do contexto trazido aos autos, somente a prova segura e cabal poderia dar ensejo a decreto condenatório. E não sendo transmitida pela prova essa certeza, a absolvição é medida de rigor, em atenção ao princípio *in dubio pro reo*, consoante reconhecido na r. sentença de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do Ministério Público, mantendo, na íntegra, a r. sentença absolutória de primeiro grau.

OSNI PEREIRA
RELATOR